



## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE:** RTM Consultores Associados LTDA - ME

**CNPJ Nº:** 22.911.238/0001-01

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2020**

**LICITANTE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana/ES - IPREVI

À Sra Pregoeira

GEORGEA PASSOS

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viana/ES

**RTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA – ME**, com sede na Av. Cristiano Machado, nº 1682, 12º andar, CEP nº 31.170-024, Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.911.238/0001-01, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador e Procurador, o Sr. Sergio Nicoli Sousa Aguiar, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o nº 172.309, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2020, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data fixada para a abertura da sessão pública é 13/05/2020, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de até 2 (dois) dias úteis, em consonância ao previsto no item 5.1 do Edital do pregão em referência.

#### II - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

O fundamento que justifica a presente impugnação, consta conforme exposição a seguir:

### **OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO COLETIVA AO INSTITUTO BRASILEIRO DE ATUÁRIA - CIBA**

Verifica-se que o Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência – página 28 de 57, bem como no Anexo IV – Documentos para Habilitação, Item 6.1, página 42 de 57, exige a comprovação de registros junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA da empresa nos seguintes termos:

A empresa deverá estar devidamente registrada junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, como Membro Coletivo do Instituto Brasileiro de Atuária – CIBA;

Entretanto, para o exercício da profissão de Atuário, não é obrigatória a filiação à este Instituto Brasileiro de Atuária, seja em sua forma individual, registro IBA, ou em sua forma coletiva, registro CIBA.

O exercício da profissão de atuário está regulamentado pelo Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970, que regulamentou o Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969.

O Art. 2º do referido Decreto nº 66.408/1970, estabelece:

Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de atuário integra o 10º Grupo, da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e são privativos:

I - Dos atuários diplomados na vigência do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931;

II - Dos Bacharéis em Ciências Contábeis e Atuariais, diplomados na vigência do Decreto-lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945;

III - Dos Bacharéis em Ciências Atuariais, diplomados na forma da Lei nº 1.401, de 31 de julho de 1951, em vigor;

IV - Dos diplomados em Ciências Atuariais em Universidade ou Instituições estrangeiras, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

V - Dos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no País, em situação devidamente legalizada e que, até a data da publicação do Decreto-lei número 806, de 4 de setembro de 1969, pudessem satisfazer, ao menos, uma das seguintes condições:

a) terem sido aprovados em concurso ou prova de habilitação, para provimento de cargo ou função de Atuário do Serviço Público Federal;

b) serem Membros do Instituto Brasileiro de Atuária;

c) terem exercido por 3 (três) anos, no mínimo, cargo de Atuário ou Chefia em funções técnico-atuariais, em repartições federais, estaduais ou municipais, entidades para-estatais, sociedades de economia mista ou sociedades privadas, sejam de previdência social, de seguro, de resseguro, de capitalização, de sorteios, de financiamentos ou refinanciamento, de desenvolvimento ou investimento e de Associações ou Caixas Mutuárias de Pecúlios estabelecidas e regularmente autorizadas a funcionar no País;

d) terem sido professores de Matemática Atuarial ou matérias afins por 3 (três) anos, no mínimo, em estabelecimentos de ensino superior, oficial ou reconhecido.

(...)

## Capítulo v

### Do Registro e Carteira Profissional do Atuário

Art. 11. O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.

Art. 12. Os pedidos de registro a que se refere o artigo 11 serão feitos através do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, que, após recebida a documentação hábil e realizados os estudos e diligências que couberem, emitirá parecer conclusivo, encaminhando o processo, assim formado, à decisão final do órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Isto posto, **o registro profissional é realizado junto ao atual Ministério da Economia, através da Secretaria de Trabalho, antigo Ministério do Trabalho.** O pedido de registro é realizado através do Instituto brasileiro de Atuária, que apenas encaminha a documentação para o registro, não sendo obrigatória a sua associação à este IBA.

Ainda, de acordo com art. 2º do estatuto do Instituto Brasileiro de Atuária, são objetivos do IBA:

Art. 2º - Constituem objetivos do IBA:

- a) a pesquisa, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento da ciência e da tecnologia dos fatos aleatórios econômicos, financeiros e biométricos, em todos os seus aspectos e aplicações;
- b) a colaboração com as instituições de seguro e capitalização, Previdência Social e Privada, organizações bancárias e congêneres;
- c) a cooperação com o Estado, no campo de atuação do profissional de atuária e na implementação da técnica atuarial;
- d) promover os melhores padrões de profissionalismo entre seus membros;
- e) promover o desenvolvimento profissional dos seus membros;
- f) promover as melhores relações e o respeito mútuo entre seus membros.

Isto posto, o **IBA NÃO É UM CONSELHO PROFISSIONAL**, e, portanto, o exercício da profissão não está condicionado à sua associação, seja na categoria individual (MIBA), seja na categoria coletiva (CIBA).

Tal exigência configura direta restrição da competitividade, com ferimento expresso ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

Tal exigência é prejudicial à transparência do processo, uma vez que impedem a participação de empresas com notória especialização, incluindo a ora impugnante, que presta serviços a centenas de Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo de Estados e capitais.

E, neste contexto, a licitação, caso não seja alterado o edital, ficaria maculada por tal restrição à competitividade, que constitui requisito essencial para a validade do procedimento licitatório, conforme amplamente demonstrado.

### III - REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 13/05/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.



Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados (Anexo I – Termo de Referência – página 28 de 57, bem como no Anexo IV – Documentos para Habilitação, Item 6.1, página 42 de 57), seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Belo Horizonte/MG, 6 de maio de 2020.

SÉRGIO NICOLI SOUSA AGUIAR  
OAB/MG 172.309